



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 749522 - SP (2022/0183804-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : EDILSON SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : CÍNTIA DE FÁTIMA SOARES - SP417569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO AUSENTE. ASPECTOS DESFAVORÁVEIS EXTRAÍDOS DO EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCONSTITUIR TAL ENTENDIMENTO IMPLICA EM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com a nova redação dada ao art. 112 da Lei n. 7.210/1984 pela Lei n. 10.792/2003, suprimiu-se a realização de exame criminológico como expediente obrigatório, mantendo-se apenas, como requisitos legais, o cumprimento de determinada fração da pena aplicada e o bom comportamento carcerário, a ser comprovado pelo diretor do estabelecimento.

2. *In casu*, as instâncias ordinárias extraíram trechos desfavoráveis do exame criminológico para fundamentar o indeferimento da progressão de regime por ausência do requisito subjetivo. Tal providência encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

3. Desconstituir os fundamentos firmados pelas instâncias ordinárias, relativos ao não preenchimento do requisito subjetivo, implica em revolvimento fático-probatório, providência vedada na via eleita.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 749522 - SP (2022/0183804-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : EDILSON SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : CÍNTIA DE FÁTIMA SOARES - SP417569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO AUSENTE. ASPECTOS DESFAVORÁVEIS EXTRAÍDOS DO EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCONSTITUIR TAL ENTENDIMENTO IMPLICA EM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com a nova redação dada ao art. 112 da Lei n. 7.210/1984 pela Lei n. 10.792/2003, suprimiu-se a realização de exame criminológico como expediente obrigatório, mantendo-se apenas, como requisitos legais, o cumprimento de determinada fração da pena aplicada e o bom comportamento carcerário, a ser comprovado pelo diretor do estabelecimento.

2. *In casu*, as instâncias ordinárias extraíram trechos desfavoráveis do exame criminológico para fundamentar o indeferimento da progressão de regime por ausência do requisito subjetivo. Tal providência encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

3. Desconstituir os fundamentos firmados pelas instâncias ordinárias, relativos ao não preenchimento do requisito subjetivo, implica em revolvimento fático-probatório, providência vedada na via eleita.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EDILSON SANTANA contra a decisão de e-STJ fls. 93/96, por meio da qual deneguei a ordem.

Na hipótese, o agravante cumpre penas privativas de liberdade que

totalizam 33 anos, 9 meses e 21 dias de reclusão, decorrentes de condenações por homicídio qualificado, roubo majorado e outros delitos graves, com término de cumprimento da pena previsto para 11/4/2042. O pedido de progressão ao regime semiaberto foi indeferido pelo Juízo das Execuções.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução no Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 18):

Agravo. Indeferimento de progressão ao regime semiaberto. Alegação de carência de fundamentação e de presença dos requisitos necessários. Ausência do requisito subjetivo. Decisão bem fundamentada. Necessidade de vivenciar as várias etapas progressivas com bom comportamento carcerário para obtenção da benesse almejada. Agravo improvido.

Daí o *writ*, no qual a defesa alegou que, além do requisito objetivo, foi também preenchido o requisito subjetivo para a progressão de regime, tendo o agravante atestado de bom comportamento carcerário e exame criminológico favorável, daí porque não há razão ou fundamento legal para o indeferimento do pedido.

Por isso, requereu a progressão do recorrente ao regime intermediário.

Às e-STJ fls. 93/96, deneguei o *writ*.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa insiste na tese do preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo para obtenção do benefício da progressão de regime.

Por isso, requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Nada obstante as judiciosas ponderações do agravante, tenho que o recurso não merece prosperar.

Com a nova redação dada ao art. 112 da Lei n. 7.210/1984 pela Lei n. 10.792/2003, suprimiu-se a realização de exame criminológico como expediente obrigatório, mantendo-se apenas, como requisitos legais, o cumprimento de determinada fração da pena aplicada e o bom comportamento carcerário, a ser comprovado pelo diretor do estabelecimento.

Confira-se:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

No caso dos autos, o Juízo das execuções indeferiu o pedido de progressão ao regime intermediário, nos termos abaixo (e-STJ fls. 57/58):

No presente caso, em que pese a conclusão do exame criminológico, o parecer social apontou que o sentenciado: "faz crítica simplória sobre seus atos e consequências destes" (fls. 208).

Já o parecer psicológico destacou que o sentenciado apresenta: "Discurso "romantizado", sedutor, prolixo, pastoso e superficial. Necessidade de autoafirmação e exaltação da autoimagem positiva" e aponta ainda: "Embora o sentenciado tenha uma conduta de engajamento laboral na unidade prisional, fica evidente um comportamento "institucionalizado", que podemos denominar como sendo "camaleão social: habilidade de se misturar perfeitamente em qualquer ambiente social"" e finaliza: "Embora assuma os delitos, durante a entrevista teve uma atitude evasiva quando questionado sobre os mesmos, minimizando a gravidade destes, bem como dificuldade para assumir de maneira clara e objetiva a responsabilidade em relação aos seus atos." (fls. 210).

Assim, diante de tantos indícios negativos na personalidade do condenado, a superficialidade do atestado de bom comportamento e eventuais detalhes favoráveis não tem o condão de autorizar a imediata concessão da benesse almejada.

Importante enfatizar, ademais, que o regime intermediário constitui estágio caracterizado, na atualidade, por considerável índice de reincidência, o que recomenda que não se dispense a segura e rigorosa avaliação de cunho subjetivo, com vista a ter certeza sobre o mérito do condenado, mormente considerando a gravidade dos crimes praticados, por força dos quais experimenta pena de mais de 30 (trinta) anos de reclusão, a denotar personalidade distorcida e corrompida pelo submundo do crime.

[...].

Logo, as peculiaridades do caso indicam que este não é ainda o momento adequado para a concessão do benefício postulado, por não reunir efetivamente mérito para tanto, evidenciando o não preenchimento do requisito subjetivo, devendo ser observado por maior período de tempo no regime fechado, de modo que possa ser melhor avaliado quanto a ter efetivamente absorvido a terapêutica penal. (Grifei.)

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão de primeiro grau, consignando, para tanto, que (e-STJ fls. 19/20):

Trata-se de reeducando condenado às penas totais de 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, em razão da prática de homicídio qualificado, roubo majorado e outros delitos graves, com término do cumprimento da reprimenda previsto somente para 11 de abril de 2042 (cf. fls. 11/12).

Ao proferir a decisão que indeferiu o pleito de progressão ao regime semiaberto, o i. magistrado de primeiro grau mencionou que:“(...) No

presente caso, em que pese a conclusão do exame criminológico, o parecer social apontou que o sentenciado: "faz crítica simplória sobre seus atos e consequências destes" (fls. 208). Já o parecer psicológico destacou que o sentenciado apresenta: "Discurso "romantizado", sedutor, prolixo, pastoso e superficial. Necessidade de autoafirmação e exaltação da auto imagem positiva" e aponta ainda: "Embora o sentenciado tenha uma conduta de engajamento laboral na unidade prisional, fica evidente um comportamento "institucionalizado", que podemos denominar como sendo "camaleão social: habilidade de se misturar perfeitamente em qualquer ambiente social"" e finaliza: "Embora assuma os delitos, durante a entrevista teve uma atitude evasiva quando questionado sobre os mesmos, minimizando a gravidade destes, bem como dificuldade para assumir de maneira clara e objetiva a responsabilidade em relação aos seus atos" (fls. 210)" (fls. 11/13).

Vale destacar que compete ao Juízo da Execução apreciar a existência dos requisitos objetivo e subjetivo, para então deferir os benefícios.

E, nesse sentido, não merece ser acolhido o pedido do agravante.

O sentenciado cumpre longa reprimenda em razão de delitos de alta gravidade, cometidos mediante violência ou grave ameaça à vítima, além de ostentar todos os aspectos negativos apontados no exame criminológico e mencionados na r. decisão de primeira instância, de modo que ainda não deu mostras de que absorveu a terapêutica penal a fim de ser beneficiado com a progressão de regime.

Desse modo, sopesando-se as circunstâncias do presente caso, nota-se que o agravante não está apto, neste momento, ao benefício do regime semiaberto. (Grifei.)

Compreendi que o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está de acordo com a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que pautou a ausência de requisito subjetivo em trechos extraídos do laudo pericial decorrente do exame criminológico, não havendo flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO. ASPECTOS NEGATIVOS DO PARECER CRIMINOLÓGICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

2. O art. 122 da Lei de Execução Penal exige, para a concessão da progressão de regime, o preenchimento dos requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário). Não é vedado ao órgão julgador determinar a submissão do apenado ao exame criminológico para a aferição do mérito subjetivo, desde que o faça de maneira fundamentada, em estrita observância à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no art. 93, IX, bem como no art.

112, § 1º, da LEP, conforme entendimento inclusive já sumulado por esta Corte Superior em seu enunciado n. 439.

3. Uma vez realizado o exame criminológico, o Magistrado da Execução e a Corte Estadual devem abalizar suas decisões, em face do livre convencimento motivado, com base nos relatos e conclusões constantes dos laudos social e psicológico elaborados por profissionais habilitados, fundamentando de forma idônea e coerente.

4. No caso concreto, a Corte estadual destacou trechos da decisão do Juízo de primeiro grau no sentido de que: "apesar da conclusão do relatório conjunto de avaliação ter sido favorável à concessão do benefício almejado, o laudo psicológico encartado às fls. 13/14 aponta aspectos negativos relevantes, referindo acerca do agravado: "Discurso feito com vocábulo estereotipado, colocações generalizadas, relato pré-elaborado, omissivo e vago", sua "personalidade é relativamente estruturada, maturidade em desenvolvimento, com predominância de aspectos emocionais".

5. Em que pese a existência de pontos positivos na avaliação psicológica e social, os elementos negativos dos referidos relatórios e a análise do histórico criminal da agravante revelam a impossibilidade de sua promoção a regime mais brando [...] (HC n. 490.487/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 8/4/2019) [AgRg no HC 639.850/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe 1º/6/2021].

6. Lado outro, o atestado de boa conduta carcerária emitido pelo diretor da unidade prisional é insuficiente para se aferir, por si só, o mérito subjetivo, na medida em que o comportamento disciplinado é dever de todos que se encontram temporariamente encarcerados, sob pena de imposição de sanções disciplinares.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 770.035/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

E, conforme assentado na decisão agravada, desconstituir tal entendimento implica em revolvimento fático-probatório, providência vedada na via eleita. Nesse sentido, citei os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. "É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual, a gravidade abstrata do crime não justifica diferenciado tratamento à progressão prisional, uma vez que fatores relacionados ao delito são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento à negativa da progressão de regime ou do livramento condicional, de modo que respectivo indeferimento somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução." (HC 519.301/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 13/12/2019).

2. No presente feito, o Tribunal local desproveu o agravo em execução não só pela gravidade dos crimes cometidos e da longa pena a cumprir, mas principalmente porque concluiu que o apenado, ora agravante, "não reúne condições subjetivas para a progressão de regime", constando "do relatório social que o sentenciado nega a tentativa de homicídio e alega uma briga de casal", fatos esses aferidos no curso da execução, não havendo falar-se em ilegalidade.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 732.641/SP, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, o pedido de progressão do apenado ao regime semiaberto foi indeferido pela ausência de preenchimento do requisito subjetivo, tendo sido levado em consideração, sobretudo, que o laudo do exame criminológico realizado concluiu pela inaptidão, até o momento, do retorno do paciente ao convívio social.

2. O exame criminológico não vincula o julgador, mas serve de baliza para aferir o requisito subjetivo do sentenciado para a progressão de regime, sendo método idôneo para fornecer subsídios ao Magistrado sobre a adequação ou não de regime menos severo.

3. Assim, evidenciada a idoneidade da fundamentação utilizada na origem, não há falar em flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

4. Ademais, modificar os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao preenchimento do requisito subjetivo do paciente, mostra-se necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 164.884/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022, grifei.)

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 749.522 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0183804-6

Número de Origem:

00051223720228260482 00061654320218260482 10082680620218260482 51223720228260482 544034
61654320218260482

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Secretário

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CINTIA DE FATIMA SOARES

ADVOGADO : CÍNTIA DE FÁTIMA SOARES - SP417569

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDILSON SANTANA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDILSON SANTANA (PRESO)

ADVOGADO : CÍNTIA DE FÁTIMA SOARES - SP417569

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023